

Acórdão: 14.279/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 50.720  
Impugnante: CH Tintas Ltda.- EPP  
PTA/AI: 01.000011743-11  
Inscrição Estadual: 062.801402.00-48  
Origem: 2º AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Cancelamento Irregular - Falta de Pagamento do ICMS - infringência ao disposto no art. 201 do RICMS/91. Exigências mantidas.**

**Nota Fiscal - Falta de Registro e Falta de Pagamento do ICMS Infração caracterizada. Exigências mantidas.**

**Mercadoria - Entrada, Estoque e Saída Desacobertada. Irregularidade comprovada através de levantamento quantitativo.**

**Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Mediante Verificação Fiscal Analítica e levantamento quantitativo no período de 06/06/92 a 21/10/94, o fisco constatou o pagamento a menor do ICMS devido, tendo em vista ter o Contribuinte, no período fiscalizado, incorrido nas seguintes irregularidades: cancelamento irregular de documentos fiscais, falta de registro de documentos fiscais nos livros próprios, com a conseqüente falta de apuração do imposto devido, promovido a entrada e saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, bem como manter em estoque mercadoria desacobertada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 374/378, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 406/408.

**DECISÃO**

O argumento do Impugnante, quando ao cancelamento de notas fiscais, não pode ser acatado, tendo em vista que os mesmos foram cancelados de forma irregular, uma vez não cumpridos os requisitos previstos no art. 201 do RICMS/91.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As declarações trazidas pelo Impugnante, com a finalidade de corroborar sua assertiva não podem ser aceitas uma vez que, a maioria dos documentos cancelados, sendo notas fiscais série “D”, delas não consta o destinatário da mercadoria. Além do mais há recibo apostado em algumas delas, numa prova de que houve a circulação da mercadoria.

Quanto ao argumento de que, em relação à falta de registro de documentos fiscais nos livros próprios, tais notas foram canceladas e que, por via de consequência, não haveria que se falar em registro e muito menos em pagamento de imposto, também não pode ser aceito, exatamente pelo fato de que tais notas fiscais foram canceladas também ao arpejo do disposto no mesmo art. 201 do RICMS/91.

O Impugnante não contesta o levantamento quantitativo e as exigências fiscais dele oriundas.

À vista das provas documentais e do que mais consta do processo, correto o procedimento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 10/05/00.**

**Enio Pereira da Silva  
Presidente/Relator**